

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 418, DE 2016

Susta os efeitos das Resoluções nºs 370/10 e 387/11 e 575/15, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Autor: Deputado MAURO LOPES

Relator: Deputado ELIZEU DIONIZIO

I - RELATÓRIO

Pelo Projeto de Decreto Legislativo nº 418, de 2016, são sustados os efeitos das Resoluções nº 370, de 2010; nº 387, de 2011; e nº 575, de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que dispõem sobre o Dispositivo Auxiliar de Identificação Veicular.

Em sua justificação, o ilustre Deputado Mauro Lopes lembra que a Resolução nº 370, de 2010, tornara obrigatório o sistema auxiliar de identificação veicular para os veículos de transporte de carga, reboques e semirreboques com Peso Bruto Total – PBT superior a 4.536 Kg. Esse sistema consiste em películas refletivas contendo os caracteres alfanuméricos da placa de identificação do veículo e o nome do Município. O intuito subjacente a tal sistema seria a necessidade de melhorar a eficiência dos equipamentos de leitura eletrônica das placas dos veículos e facilitar, assim, o trabalho de identificação por parte dos agentes de fiscalização.

Ainda segundo o que se lê na justificação, o CONTRAN publicou a Resolução nº 387, de 2011, referendando a Deliberação nº 110, de 2011, que restringiu a aplicação do sistema auxiliar de identificação veicular aos veículos novos fabricados e licenciados a partir de 1º de janeiro de 2012.

Todavia, pela Deliberação nº 116, de 18 de outubro de 2011, o CONTRAN suspendeu os efeitos dessas Resoluções.

Sucede que, em 16 de dezembro de 2015, pela Resolução nº 575, de 2015, restabeleceram-se os efeitos da Resolução nº 370, de 2010, ainda que

determinando que a “terceira placa” fosse exigida somente no caso de veículos de carga novos, fabricados depois de 01 de julho de 2016.

O Deputado Mauro Lopes sustenta o seguinte:

“Em nosso entender, com a edição desses normativos o CONTRAN extrapolou as suas atribuições, porque trouxe ao mundo jurídico exigências muito além daquelas emanadas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97)”.

Para ele, as Resoluções já citadas do CONTRAN vão além do que lhes autorizaria a lei.

A esse propósito, o parlamentar lembra o que se segue:

“O art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – estabelece que o veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN. Portanto, neste caso, a competência dada pelo CTB ao CONTRAN restringe-se à definição dos modelos e especificações das placas exigidas pela lei, não lhe permitindo instituir, à revelia, novos dispositivos externos de identificação veicular.”

A Comissão de Viação e Transportes aprovou o Projeto de Decreto Legislativo nº 418, de 2016, sem emendas, na forma do parecer do relator naquele Órgão Colegiado, Deputado Hugo Leal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nos termos das alíneas “d” e “e” do mesmo artigo, a matéria diz respeito à organização dos Poderes e ao direito constitucional, cabendo, nesse caso, pronunciamento deste Órgão Colegiado, no que toca ao mérito da questão.

A União tem competência, na forma do art. 49, V, da Constituição da República, para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. A matéria é, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, salvo em uma das proposições. Aqui, há, todavia, mister precisar um ponto: só se susta uma proposição que esteja operando. Das três Resoluções em exame, nem todas estão em vigor, aliás, o que se depreende da leitura dos textos é que a Resolução nº 387, de 2011, que alcançaria os veículos licenciados a partir de 2012, não está vigendo, pois fora revogada pela Deliberação nº 116, de 18 de outubro de 2011, sem ter sido restabelecida pela Resolução nº 575, de 2015.

Afastado esse senão, a Resolução nº 387, de 2011, o projeto passa a ser totalmente jurídico.

No que toca à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, aponto a necessidade e a conveniência de aprovação da matéria. As resoluções que se pretende sustar causaram e causam muitos transtornos – e transtornos ilegais, ao seguimento de transporte de carga.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 418, de 2016, na forma da emenda supressiva que segue anexa. No mérito, voto pela aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ELIZEU DIONIZIO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 418, DE 2016

Susta os efeitos das Resoluções nºs 370/10 e 387/11 e 575/15, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

EMENDA Nº 1

Exclui-se da ementa e do art. 1º do projeto a seguinte expressão:

"e 387/11".

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ELIZEU DIONIZIO

Relator